



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
("Credibilitä" ou "Administradora Judicial"), nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.**, adiante nominada "**Recuperanda**", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação retro, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 27993.1, este d. Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial para que se manifeste sobre os itens 3, 13, 14, 17, 18, 22, 23, 27, 29, 33, 35 e 36.

Intimada, esta Administradora Judicial passa a manifestar-se pelas razões adiantes expostas.

**I – ITEM 3: PETIÇÕES DE MOVS. 27375, 27486, 27979 e 27986**

Na petição de mov. 27375 o credor EZEQUIEL COSTA FARIA requereu a intimação desta Administradora Judicial para que informe sobre a habilitação de seu crédito nestes autos.





Ao mov. 27486, o credor ADRIANO SOUZA HENRIQUE pleiteou a intimação desta Auxiliar do Juízo para que proceda ao pagamento de seu crédito em parcela única, aduzindo que realizou a opção de pagamento A do Plano e que já informou seus dados bancários.

Já ao mov. 27979, o credor T. Z. ORPINELLI PAISAGISMO – ME noticiou que através do incidente de Habilitação de Crédito nº 0001805-91.2023.8.16.0185 seu crédito foi reconhecido como extraconcursal, e, por isso, requereu a intimação da Recuperanda para que pague o débito devido, sob pena de incidência de multa prevista no art. 523 do CPC e decretação de falência.

Por fim, ao mov. 27986, os credores PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, NEIRIVAN SOUZA DE OLIVEIRA e DANIEL GONÇALVES DE SOUZA informaram que realizaram a opção A de pagamento de seus créditos e postularam a intimação da Recuperanda para que comprove o pagamento de seus créditos, sob pena de decretação da sua falência, na forma do art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.

Pois bem. No que se refere ao pedido de EZEQUIEL COSTA FARIA, informa que ele restou relacionado no edital de credores do mov. 3435.13, com crédito no valor de R\$ 18.133,55:

**EZEQUIEL COSTA FARIA - R\$ 18.133,55**; EZEQUIEL DA SILVA CARDOSO - R\$ 9.971,03; EZEQUIEL MONTEIRO

Outrossim, essa peticionária não localizou incidente de habilitação/impugnação de crédito ajuizada pelo credor, de modo que não há questões pendentes que impliquem em eventual alteração do crédito já listado em favor do credor peticionário.





Com relação ao pretendido pelo credor ADRIANO SOUZA HENRIQUE, informa que o pagamento dos créditos sujeitos ao processo recuperacional não são feitos pela Administradora Judicial, mas sim **diretamente pela Recuperanda**.

Incumbe à petionária a fiscalização quanto ao cumprimento dos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado por este d. Juízo, na forma do art. 22, II, "a", da Lei 11.101/05, já tendo solicitado esclarecimentos à Recuperanda acerca dos pagamentos da Classe I, opção A.

De outro lado, no que diz respeito ao requerido pelo credor T. Z. ORPINELLI PAISAGISMO – ME, como já destacado por esta AJ ao mov. 27 da Habilitação de Crédito nº 0001805-91.2023.8.16.0185, tendo sido reconhecida a extraconcursalidade do crédito perseguido pelo credor, deverá ele propor as medidas cabíveis para a cobrança dos valores nos autos próprios. Não pode o credor pretender a intimação da Recuperanda para cumprir obrigação extraconcursal no curso do processo recuperacional. O pedido deve ser, pois, indeferido.

No que tange ao suscitado pelos credores PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, NEIRIVAN SOUZA DE OLIVEIRA e DANIEL GONÇALVES DE SOUZA, esta petionária esclarece que solicitou à Recuperanda os esclarecimentos acerca do pagamento da Classe I, opção A, e que aguarda a manifestação dela acerca de tais pagamentos.

## II – ITEM 13: PETIÇÕES DE MOVS. 27262, 27956, 27959 e 27992





Através da petição de mov. 27262, a Caixa Econômica Federal - CEF noticiou que promoveu o depósito dos valores discutidos nos autos (R\$ 5.967.793,89) em conta judicial vinculada ao feito, a fim de que se evite novas tentativas de bloqueio pelo sistema SISBAJUD, requerendo, após, a devolução dos valores depositados, considerando que se trata de valores relativos aos contratos que possuem patrimônio de afetação.

No mov. 27956, a CEF prestou novos esclarecimentos quanto às retenções procedidas em contas da Recuperanda atinentes aos empreendimentos imobiliários Residencial Águas do Engenho e Recanto dos Pássaros – Módulos I e II, sustentando que os contratos são todos extraconcursais em razão do patrimônio de afetação, requerendo o afastamento de eventual essencialidade dos valores referenciados, dizendo que a discussão dos contratos deve se dar na esfera federal, e, em qualquer caso, requerendo a manutenção da quantia discutida em conta judicial até o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0030177-23.2023.8.16.0000.

Na contramão (mov. 27959), a Recuperanda defende a liberação dos valores em seu favor, sob a alegação de que não há saldo devedor dos contratos discutidos. Disse que a discussão de valores deveria se dar em impugnação e não no processo.

Outrossim, no mov. 27992, a Recuperanda apresentou ao Juízo a manifestação feita pela Administradora Judicial no processo de agravo de instrumento n. 0030177-23.2023.8.16.0000, reiterando o pedido de restituição dos valores em seu favor. Aduz que os valores a serem liberados serão utilizados para o pagamento dos credores e para o fluxo de caixa.





Acerca do contido nas petições e discussões havidas, **repisa as considerações que trouxe no agravo de instrumento de n. 0030177-23.2023.8.16.0000, que foram juntadas pela Recuperanda no mov. 27992.2, acompanhada dos documentos do mov. 27992.3. 27992.3 e 27992.4**, as quais remete o d. Juízo por amor à brevidade.

Anota, ainda, que, conforme decisão do item 12, deverá haver decisão acerca da extraconcursalidade do crédito para que seja possível a decisão acerca do destinatário dos valores depositados e vinculados ao Juízo, reiterando as considerações acima.

### **III - ITEM 14: PETIÇÕES DE MOVS. 27954 e 27220**

Por meio da petição de mov. 27954, a UNIÃO- FAZENDA NACIONAL reiterou a manifestação do mov. 27220, no qual informou que a Recuperanda realizou pedido de transação individual em 19/01/2023, com relação aos débitos apontados ao mov. 25211, o qual está em andamento (SEI nº 10145.100076/2022-67).

Ciente do noticiado pela UNIÃO, esta peticionária exara ciência do andamento da transação em curso e informa que aguarda informações sobre a conclusão do pedido de transação individual para nova manifestação.

### **IV - ITEM 18 – PETIÇÃO DE MOV. 26686 e 27247**





Através da petição de mov. 26686, o credor FELIPE ARMANDO TREVISO sustentou que, em que pese o ofício que foi enviado ao processo de origem por esse d. Juízo, o crédito que possui é extraconcursal, de modo que requer seja autorizada a satisfação de seu crédito de forma autônoma. O pedido foi reiterado no mov. 27247.

Na origem, o crédito advém de Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob nº 1003261-20.2018.8.26.0100, ajuizada em 18/1/2018 por FELICIO VANDERLEI DERIGGI E OUTROS, representados por FELIPE ARMANDO TREVISO, em desfavor da CASAALTA. Processada a demanda em seus devidos termos, o feito foi julgado procedente em **22/6/2018**, oportunidade em que foram fixados honorários advocatícios a serem suportado pela CASAALTA. Confira-se:

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 1.380.315,03 (um milhão, trezentos e oitenta mil, trezentos e quinze reais e três centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora a partir de janeiro de 2018 (planilha de fls. 29). Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO CARLOS  
FORO DE SÃO CARLOS  
4ª VARA CÍVEL  
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Carlos, 22 de junho de 2018.

(Excerto dos autos nº 1003261-20.2018.8.26.0100, fls. 123-127)





O recurso interposto não foi conhecido, conforme decisão monocrática de fls. 274/275 dos autos executivos, e o feito transitou em julgado em 9/1/2020.

Com isso, foi ajuizado Cumprimento de Sentença de autos nº 0000153-86.2020.8.26.0566 por FELICIO VANDERLEI DERIGGI E OUTROS - credores principais da ação de execução – no qual buscam a satisfação de seus créditos, tendo sido consignado aquele Juízo que o respectivo débito possui natureza concursal, conforme relação de credores da Recuperanda, pelo que o feito restou arquivado. Veja-se:

No caso dos autos, verifica-se que o instrumento de confissão de dívida que embasou a ação de cobrança foi formalizado em 03 de julho de 2013 (fato gerador). Já o deferimento do processamento da recuperação judicial da executada ocorreu em 04 de junho de 2019.

Destarte, nesse contexto, dúvida não há de que o crédito objeto deste cumprimento de sentença, a despeito do trânsito em julgado do v. acórdão ter ocorrido após o deferimento do processamento da recuperação, possui natureza concursal.

Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 2073/2074, consignando, outrossim, que o crédito será satisfeito via recuperação judicial. A propósito, observo que já consta destes autos informação de que o montante objeto deste incidente já consta da relação de credores da recuperanda.

Intime(m)-se.

(Excerto de fls. 2075-2076 dos autos nº 0000153-86.2020.8.26.0566)

Já com relação aos honorários advocatícios, o patrono das partes distribuiu Cumprimento de Sentença de autos nº 000149-49.2020.8.26.0566, tendo aquele juízo entendido que referido crédito *“não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, porquanto constituído na data do trânsito em julgado da sentença, em 09.01.20, posterior ao pedido de recuperação judicial, formulado em 17.05.19”*, conforme decisão de fls. 1890-1894.





Posteriormente, após deliberação deste d. Juízo considerando a concursabilidade do crédito em questão, a Magistrada do local da execução determinou que o Exequente promova a habilitação de seu crédito junto aos autos recuperacionais (decisão de fls. 1984).

Sobre a questão, cabe registrar que a decisão proferida em 22/06/2018 impõe a concursabilidade do crédito, tal como já consignado por esse d. Magistrado e em consonância com o entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SEUS EFEITOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 1.255.986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. "Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial" (REsp 1.841.960/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020). 4. Na hipótese, "a sentença condenatória, na qual foram arbitrados os honorários sucumbenciais, foi prolatada em 08/02/2018" (fl. 687). Nesse passo, como a sentença que fixou os honorários advocatícios de sucumbência foi prolatada após o pedido de recuperação judicial (20/06/2016), tal verba deverá ser tida como extraconcursal, conforme precedente da Segunda Seção do STJ (Resp n. 1.841.960/SP). 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1913225 SC 2021/0176807-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 13/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021)





Feitos esses esclarecimentos, verifica-se que não assiste razão ao credor ao requerer seja considerado extraconcursal o crédito por ele detido, bem como autorizada a persecução de seu crédito pelas vias autônomas. Não pode o credor, ainda, modificar o entendimento já exarado pelo d. Juízo por meio de petições autônomas protocoladas no curso do processo Recuperacional.

Assim, diante da já decidida concursabilidade e considerando que o crédito em questão não está relação de credores da Recuperanda (mov. 3435), o credor deverá ajuizar o competente incidente de habilitação de crédito, na forma do art. 10 da Lei 11.101/05.

#### **V - ITENS 22, 35 e 36:**

Em atenção ao item 22 do *decisum*, a Administradora Judicial manifesta ciência quanto aos ofícios abaixo identificados, bem como da determinação desse d. Juízo de que os créditos devem ser executados perante aqueles Juízos:

*i)* Ofício de mov. 27275 - cópia da sentença proferida Procedimento Comum proposto por FABIO STREITEMBERGER FABRO em desfavor da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autuado sob nº 5003842-31.2022.4.04.7000/PR, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná, cujo processo foi julgado parcialmente procedente em 5/6/2023;





*i)* Ofício de mov. 27276, referente a cópia da sentença proferida no Procedimento Comum proposto por BARBARA REIS DA SILVA em desfavor da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autuado sob nº 5041521-65.2022.4.04.7000/PR, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná, cujo processo foi julgado parcialmente procedente em 9/6/2023;

*ii)* Ofício de mov. 27277, referente a cópia da sentença proferida no Procedimento Comum proposto por RAFAEL JARAS RUTZEN em desfavor da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autuado sob nº 5008397-91.2022.4.04.7000/PR, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná, cujo processo foi julgado parcialmente procedente em 5/6/2023;

*iii)* Ofício de mov. 27405, referente a cópia da sentença proferida no Procedimento Comum proposto por NATALIA LIMA DE ALMEIDA WANKE e JOSÉ LUCAS DE LIMA WANKE em desfavor da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autuada sob nº 5011854-68.2021.4.04.7000/PR, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná, cujo processo foi julgado parcialmente procedente em 19/6/2023; e

*iv)* Ofício de mov. 27406, referente a cópia da sentença proferida no Procedimento Comum proposto por MÔNICA BECKER RODRIGUES DE LIMA BUENO em desfavor da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autuada sob nº 5084441-88.2021.4.04.7000/PR, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná, cujo processo foi julgado parcialmente procedente em 19/6/2023.





Consoante item 35, manifesta a Administradora Judicial ciência quanto ao ofício de mov. 27960, que informa sobre a transferência do valor de R\$ 901,64 a estes autos, decorrente de saldo existente na Reclamatória Trabalhista nº 0010588-03.2017.5.15.0075, que tramitou pela Vara do Trabalho de Batatais/SP, correspondente a valor liberado por meio do documento Id 9b6fa38 em favor da CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, o qual ainda não foi levantado.

Por fim, manifesta ciência quanto ao ofício de mov. 27961 (item 36), em que o MUNICÍPIO DE CURITIBA informa que a Recuperanda não possui débitos tributários em aberto.

#### **VI - ITEM 23: OFÍCIO DE MOV. 27307**

Por meio do ofício em referência, o d. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, no bojo da Ação de Execução de Título Extrajudicial de autos nº 1008356-81.2022.8.26.0038, ajuizada pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL ARBORETTO em desfavor da CASAALTA, informou sobre o bloqueio de R\$9.673,25 em conta da Recuperanda, decorrente de execução extraconcursal.

Cabe observar que os autos referenciados têm como objeto taxas condominiais constituídas em datas posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial (17/5/2019). Confira-se:

Desta forma, o crédito reclamado na presente ação é um título executivo extrajudicial, uma vez que os valores das taxas de condomínio foram devidamente aprovados nas Assembleias Gerais realizadas em 03/05/2021; 27/09/2021; 20/10/2021; 14/12/2021 e 15/06/2022.

(Excerto das fls. 1-3 da Execução de Título Extrajudicial nº 1008356-81.2022.8.26.0038)





Assim, trata-se de crédito extraconcursal de fato, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, cujos débitos são posteriores ao pedido recuperacional. Desse modo, têm-se pela possibilidade de prosseguimento da execução, ressalvando-se que, como bem destacado pela devedora nos autos de origem (fls. 99), os atos constitutivos sobre bens/valores de sua titularidade deverão passar deste d. Juízo.

Não obstante, uma vez que a Recuperanda ainda não se pronunciou sobre a questão, esta Auxiliar do Juízo informa que aguardará referida manifestação para que possa apresentar parecer de mérito, atendendo-se ao *decisum*, destacando, desde já, que valores de pouca monta não têm sido reconhecidos essenciais por esse d. Juízo.

## VII – ITEM 27: DECISÃO DE MOV. 27236, ITEM 11

Rememora-se que ao mov. 25686 o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA noticiou a existência de débitos em nome da Recuperanda, referentes ao imóvel de matrícula nº 34705, registrado perante o CRI de Araucária, que não foram pagos e nem objeto de parcelamento.

Intimada, esta petionária disse que a matrícula do imóvel do qual decorrem os débitos não se encontrava atualizada, não sendo possível verificar a informação quanto à atual posse/propriedade do bem, haja vista a anotação de alienação fiduciária. Com isso, requereu a intimação da Recuperanda para que apresentasse documentos e a manifestação da CEF sobre os fatos deduzidos em seu desfavor (mov. 26506).





Nesse sentido, foi apresentada matrícula atualizada do imóvel ao mov. 27489, bem como noticiada a suspensão da execução fiscal em que os débitos são perquiridos, ante a solicitação de parcelamento dos referidos créditos.

Diante disso, quando da sua intimação, a CEF entendeu que a questão havia sido superada, uma vez que os débitos discutidos foram objeto de pedido de parcelamento pela Recuperanda, na via competente (mov. 28175).

Em mesmo sentido opina esta peticionária, haja vista que o pedido de parcelamento dos débitos titularizados pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, conforme noticiado pela Recuperanda (mov. 27484), encerra a discussão suscitada quanto ao devedor da obrigação.

#### **VIII - ITEM 29: PETIÇÃO DE MOV. 26701**

Através do ofício de mov. 26701.5, a 1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina/PR informou o bloqueio de R\$ 27.552,15 em conta da Recuperanda, junto à Execução Fiscal nº 0054370-31.2021.8.16.0014, movida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da CASAALTA.

Naqueles autos, a Recuperanda informou sobre o parcelamento da dívida fiscal, pleiteando a suspensão do feito (mov. 33). No entanto, realizada a busca de ativos via SISBAJUD, restou positiva no valor de R\$ 100.777,58 (mov. 36). O Juízo manteve a penhora apenas sobre o valor de R\$ 27.552,15, referente aos honorários advocatícios (mov. 42.2) e determinou a expedição de ofício ao juízo recuperacional, para que informe se a quantia constrita se trata de valor essencial à manutenção da atividade empresarial (mov. 48).





Disse a Recuperanda ao mov. 27489 destes autos, que assumiu parcelamento administrativo do débito tributário, inclusive sobre os honorários que se encontravam em aberto, já tendo requerido o desbloqueio da quantia constrita nos autos executivos.

Nesse contexto, considerando que os débitos discutidos (honorários) já são objeto de parcelamento realizado pela Recuperanda, cuja primeira parcela se comprovou quitada, conforme se infere do mov. 43 dos autos executivos, esta Administradora Judicial opina pela liberação da quantia de R\$ 27.552,15 em favor da CASAALTA, conforme por ela requerido, evitando-se o pagamento dúplice da quantia discutida.

#### **IX - ITEM 33: OFÍCIOS DE MOVS. 27957, 27968 e 27989**

O d. Juízo determinou a manifestação da Administradora Judicial e da Recuperanda sobre os seguintes ofícios:

*i)* Ofício de mov. 27957, expedido pela Secretaria Unificada das Varas de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba – 2ª Vara, no bojo da Execução Fiscal de autos nº 0005335-11.2020.8.16.0185, movida pelo MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA/MT em desfavor da CASAALTA, informando sobre a constrição via SISBAJUD da quantia de R\$ 1.195,00 e solicitando informações acerca da possibilidade de liberação do valor em favor do Exequente;





*ii)* Ofício de mov. 27968, expedido pela 3ª Vara Cível de Araras/SP, no bojo da Execução de Título Extrajudicial nº 1002758-49.2022.8.26.0038, movida pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL ARBORETTO em face da CASAALTA E OUTROS, informando sobre a penhora do valor de R\$ 8.316,78 da conta bancária da Recuperanda e solicitação providências para levantamento da quantia pelo Exequente; e

*iii)* Ofício de mov. 27989, expedido pela 2ª Vara Cível de Araraquara/SP, no bojo do Cumprimento de Sentença nº 0003007-20.2022.8.26.0037, movida pela ALCATEC DEDETIZADORA E LIMPADORA LTDA em face da CASAALTA E OUTROS, informando sobre o bloqueio de transferência sobre diversos veículos de propriedade da Recuperanda.

Considerando que a Recuperanda ainda não se manifestou sobre os ofícios referenciados, e que a ela incumbe trazer a comprovação da essencialidade. esta petionária informa que aguardará a manifestação da CASAALTA para que possa, após, apresentar sua manifestação acerca das liberações requeridas.

## **X – CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

*a)* informa que prestou os esclarecimentos acerca do crédito questionado ao mov. 27.375:

*b)* opina pelo indeferimento do pedido do mov. 27979, devendo o crédito ser perseguido em ação própria;





**c)** quanto aos pedidos de mov. 27486 e 27986, informa que solicitou à Recuperanda esclarecimentos acerca dos pagamentos devidos à Classe I, opção A;

**d)** acerca da discussão entre a CEF e a Recuperanda sobre os contratos Água do Engenho, Recanto dos Pássaros I e II, repisa as afirmações trazidas no agravo de instrumento de n. 0030177-23.2023.8.16.0000, que foram juntadas no mov. 27992.2, acompanhada dos documentos do mov. 27992.3. 27992.3 e 27992.4, as quais remete o d. Juízo por amor à brevidade, ressalvando que se aguarda decisão da extraconcursalidade do crédito;

**e)** manifesta ciência do contido nas petições de movs. 27954 e 27220, informando que aguardará informação sobre o encaminhamento do pedido de transação individual (SEI nº 10145.100076/2022-67);

**f)** opina pelo indeferimento do pedido de mov. 26686 e 27247, devendo FELIPE ARMANDO TREVISO ajuizar o competente incidente de habilitação de crédito, na forma do art. 10 da Lei 11.101/05, para inscrição de seu crédito concursal na relação de credores da Recuperanda;

**g)** manifesta ciência dos ofícios de mov. 27275, 27276, 27277, 27405, 27406, 27960 e 27961, em atenção aos itens 22, 35 e 36 deste *decisum*.

**h)** quanto ao ofício de mov. 27307, informa que aguardará a manifestação da Recuperanda para que possa apresentar parecer de mérito;





**i)** informa que a questão trazida ao mov. 25686 foi sanada por meio de parcelamento de débito;

**j)** opina pela liberação da quantia de R\$ 27.552,15 em favor da CASAALTA, constrita na Execução Fiscal nº 0054370-31.2021.8.16.0014, movida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, haja vista a comprovação de parcelamento do débito nos autos executivos;

**k)** por fim, quanto aos ofícios de movs. 27957, 27968, 27989, informa que aguardará a manifestação da Recuperanda para que possa apresentar parecer de mérito.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 21 de agosto de 2023.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

